

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 94/94

CONTEÚDO NOMINAL DOS PRODUTOS COM BRINDES

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho Mercado Comum, a Resolução Nº 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 62/94 do SGT Nº 3 "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO:

Que faz-se necessário estabelecer corretamente os requisitos que deverão cumprir os produtos em matéria de conteúdo nominal quando sejam oferecidos brindes ou vales brindes com os mesmos.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º- A inclusão de brindes de natureza diferente da do produto ou de vales-brindes no interior das embalagens oferecidas só será permitida quando não cause nenhuma alteração no conteúdo nominal declarado do mesmo tipo de embalagem antes de se efetuar a promoção.

Art. 2º - Quando o brinde estiver anexado na parte exterior da embalagem, a informação obrigatória deve estar perfeitamente visível.

Art. 3º - Quando for entregue quantidade maior do mesmo producto como consequência do brinde, deverá estabelecer-se claramente no rótulo o conteúdo nominal declarado antes de se efetuar a promoção especificando a quantidade nominal entregue como brinde.
Na verificação quantitativa será considerada a somatória dos valores nominais.

Art. 4º- Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina: - Ministerio de Economía e Obras y Servicios Públicos.
- Secretaría de Comercio y Inversiones.

Brasil: - Instituto Nacional de Metrologia Legal e Qualidade

Paraguai: - Instituto Nacional de Tecnologia y Normalización

Uruguai: - Ministerio de Industria, Energía y Minería.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.